



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 00779/10**

Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

**ACÓRDÃO AC1-TC- 5592/2014**

- 1. PROCESSO TC N.º:** 00779/10.
- 2. ORIGEM:** Instituto de Seguridade Social do Município de Patos - PatosPrev.
- 3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:**
  - 3.1. APOSENTANDO(A):**
    - 3.1.1. NOME:** Marluce da Silva Arruda.
    - 3.1.2. QUALIFICAÇÃO:** Auxiliar de Serviço, matrícula nº 2.171-1, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos.
    - 3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO:** 20 anos e 02 meses e 29 dias
    - 3.1.4. IDADE:** 54 anos.
  - 3.2. FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 40 § 1º, I da CF/88, c/c o art. 6ª-A da EC 41/03, acrescido pela EC nº 70/12.
  - 3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 25/10/2007, retificado em 11/12/2013.
  - 3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** D.O.M., edição de 25/10/2007, republicado em 11/12/2013.
  - 3.5. AUTORIDADE EMITENTE:** Superintendente do PatosPrev.
- 4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:** Opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.
- 5. PARECER DA PROCURADORIA:** Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Marluce da Silva Arruda, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 06 de novembro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial